



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	00687/2021
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos municipais
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Alexandre José Silvestre Dias, CPF. 928.468.749-72 – (Prefeito) Cristian Wagner Madela, CPF. 003.035.982-12 – (Controlador Interno)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

1. Das considerações iniciais e síntese processual

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito, bem como, subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

2. O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, alicerçado no dever de cumprir às disposições contidas no ordenamento jurídico vigente no uso eficaz e probo do erário, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, nos termos do item I, da DM 0073/2021-GCESS (ID1014160), determinou¹, *in verbis*:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, **Alexandre José Silvestre Dias** (CPF n. 928.468.749-72), e ao Controlador Interno, **Cristian Wagner Madela** (CPF n. 003.035.982-12), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, **apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:**

¹ Determinações baseadas nas mesmas premissas já fixadas nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo 01144/20, cujo objeto, já é de entendimento pacificado, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:
1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgão do município?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

3. Regularmente notificados², o Senhor Alexandre José Silvestre (Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia), e o senhor Cristian Wagner Madela (Controlador Geral do Município), em cumprimento às determinações expostas no citado item I, da DM 0073/2021-GCESS, apresentaram tempestivamente³ as informações⁴ solicitadas por esta Corte de Contas.

4. Assim, nos termos do item II, da DM n. 0073/2021-GCESS, vieram os autos conclusos para instrução e emissão do respectivo relatório técnico de análise preliminar das referidas informações colacionadas.

2. Da análise técnica das informações apresentadas

5. Adotar-se-á a metodologia de transcrever os questionamentos na ordem solicitados de acordo com o item I, da DM N. 0073/2021-GCESS, e, em cotejo com as respostas prestadas (objeto desta Fiscalização de Atos e Contratos), expor os comentários técnicos pertinentes à luz das informações e documentações encaminhados aos autos pelos representantes do jurisdicionado e, por fim, expressar a opinião técnica conclusiva, com proposta de encaminhamento à relatoria, como segue:

² ID1016844 e ID1016847

³ Certidão - ID1069857

⁴ Relatório - ID1068246



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.1 – No apontamento item I, letras “a” e “b”, da DM N. 0073/2021-GCESS, o relator assim decidiu, *in verbis*:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, **Alexandre José Silvestre Dias** (CPF n. 928.468.749-72), e ao Controlador Interno, **Cristian Wagner Madela** (CPF n. 003.035.982-12), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, **apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:**

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

6. Quanto a essas determinações (item I, “a” e “b”), as quais traçaram diretrizes para a realização de um levantamento sistemático no âmbito do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia (Relatório de Auditoria Conclusivo), relacionado ao processo de seleção e investidura de servidores públicos, para aferir a Constitucionalidade e a Legalidade em seus diversos aspectos como: qualidade do gasto nas nomeações, proteção de informações privilegiadas, nomeações justas visando o interesse público e de acordo com o ordenamento jurídico, cujos os resultados, obtidos no cumprimento das determinações elencadas nos 10 (dez) questionamento do item I, “c”, da DM N. 0073/2021-GCESS (objeto desta análise), deverão ser encaminhados a esta Corte de Contas.

7. Conforme as informações encaminhadas (págs. 1-8, ID1066683), constata-se que os representantes do jurisdicionado, em atendimentos à referida Decisão Monocrática,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

encaminharam o relatório de fiscalização conclusivo, no qual consta, entre outras informações, o levantamento de dados quantitativos referente a composição geral dos cargos de servidores, com: 471 efetivos e 81 comissionados (Tabela 3, pág. 5, ID1066683), no qual discriminou a proporção das vagas ocupadas (efetivos versus comissionados), conforme “demonstrado pelo ente”, como segue:

UNIDADE	SERV. EFETIVOS + COMISSIONADOS	SERV. EFETIVOS	% SERV. EFETIVOS	SERV. COMISSIONADOS	% SERV. COMISSIONADOS
GABINETE	13	7	53,85%	6	46,15%
SEAMAT	17	10	58,82%	7	41,18%
SEMAD	31	14	45,16%	17	54,84%
SEMAS	24	10	41,67%	14	58,33%
SEMEC	242	234	96,69%	8	3,31%
SEMOSP	37	24	64,86%	13	35,14%
SEMUSA	186	172	92,47%	14	7,53%
IPECAN	2	0	0,00%	2	100,00%
Total Geral	552	471	85,33%	81	14,67%

8. Impende anotar que, embora não informado sobre a existência ou não de normativos que fixem regras de proporção quanto às nomeações do cargos comissionados e função de confiança (objeto desta análise), todavia, a jurisprudência já pacificada desta Corte de Contas⁵, do Tribunal de Justiça de Rondônia⁶ e do Supremo Tribunal Federal⁷, acerca das exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de servidores (função de confiança e de cargos em comissão e os de provimento efetivos), já consignou que, mesmo diante da inexistência de normativos, tal circunstância não pode constituir em fundamento para a não observância de pressupostos obrigatórios exigidos⁸, por violação ao art. 37 da CF/88 e, ainda aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

9. Pois bem.

⁵ Decisão Monocrática 0107/2020- GCESS, proferida no Processo n. 01144/20

⁶ Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000

⁷ RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018

⁸ Supremo Tribunal Federal - STF, fixou os seguintes pressupostos: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

10. Passa-se à análise dos questionamentos e das informações do jurisdicionado (item I, “c, ponto 1 ao 10”, da DM N. 0073/2021-GCESS), como seguem:

2.2 – Item I, letra “c”, da DM N. 0073/2021-GCESS:

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

2.2.1 – Item I, letra “c” ponto “1”, da DM N. 0073/2021-GCESS:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

11. Com referência a essa determinação (item I, “c” ponto “1”), conforme as informações já demonstradas acima (Tabela 3, pág. 5, ID1066683), constata-se que foi cumprida a determinação, quanto à demonstração da proporção de servidores comissionados, em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, cujo o resultado geral apresentado corresponde a: 471 servidores efetivos (85,33% e, 81 servidores comissionados (14,67%).

12. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “1”, da DM N. 0073/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.2 – Item I, letra “c” ponto “2”, da DM N. 0073/2021-GCESS:

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

13. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “2”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (Tabela 4, pág. 6, ID1066683), Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia que, dos 81 (oitenta e um) servidores comissionados ou com função de confiança, 33 (trinta e três) são servidores efetivos, que corresponde à 40,74%, distribuídos da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

UNIDADE	CARGOS COMISSIONADOS	CARGOS COMISSIONADOS OCUPADOS POR SERVIDORES EFETIVOS		CARGOS COMISSIONADOS OCUPADOS POR SERVIDORES NÃO EFETIVOS	
		QUANT.	QUANT.	%	QUANT.
GABINETE	6	3	50,00%	3	50,00%
SEAMAT	7	4	57,14%	3	42,86%
SEMAD	17	10	58,82%	7	41,18%
SEMAS	14	4	28,57%	10	71,43%
SEMEC	8	5	62,50%	3	37,50%
SEMOSP	13	2	15,38%	11	84,62%
SEMUSA	14	3	21,43%	11	78,57%
IPECAN	2	2	100,00%	0	0,00%
Total Geral	81	33	40,74%	48	59,26%

14. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “2”, da DM N. 0073/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.3 – Item I, letra “c” ponto “3”, da DM N. 0073/2021-GCESS:

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgão do município?

15. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “3”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (Tabela 5, pág. 6, ID1066683), a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia **possui 34,57%**, de funções gratificadas que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara e, com referência ao Instituto de Previdência (IPECAN), esclareceram que o referido órgão não tem quadro próprio de servidores, no entanto, os servidores cedidos, devem ser obrigatoriamente efetivos e com o nível de escolaridade, no mínimo, com graduação superior, como segue:

UNIDADE	COMISSIONADOS	SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO	%
GABINETE	6	2	33,33%
SEAMAT	7	3	42,86%
SEMAD	17	9	52,94%
SEMAS	14	4	28,57%
SEMEC	8	5	62,50%
SEMOSP	13	2	15,38%
SEMUSA	14	3	21,43%
IPECAN	2	0	0,00%
Total Geral	81	28	34,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

16. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “3”, da DM N. 0073/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.4 – Item I, letra “c” ponto “4”, da DM N. 0073/2021-GCESS:

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

17. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “4”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 7, ID1066683), dos 81 (oitenta e um) servidores comissionados ou com função de confiança, 34 (trinta e quatro), são filiados a partidos políticos, que corresponde a 42% (quarenta e dois por cento).

18. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “4”, da DM N. 0073/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.5 – Item I, letra “c” ponto “5”, da DM N. 0073/2021-GCESS:

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

19. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “5”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 6-7, ID1066683), a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos, referente ao mês de abril/21, corresponde da seguinte forma: servidores comissionados, com o gasto de R\$216.991,38 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), têm o percentual correspondente a 14,95% e, quanto aos servidores efetivos, com o gasto de R\$1.234.663,54 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), têm o percentual correspondente a 85,05%

Cargos	Efetivos	Comissionados	Proporção de Servidores (%)
Total de Gastos(R\$)	R\$ 1.234.663,54	R\$ 216.991,38	R\$ 1.451.654,92
Total (%)	85,05%	14,95%	100%

20. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “5”, da DM N. 0073/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.6 – Item I, letra “c” ponto “6”, da DM N. 0073/2021-GCESS:

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

21. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “6”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 7, ID1066683), no período de janeiro de 2016 a abril de 2021, a média foi de 260 dias.

22. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “6”, da DM N. 0073/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.7 – Item I, letra “c” ponto “7”, da DM N. 0073/2021-GCESS:

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

23. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “7”), os representantes do jurisdicionado (pág. 7, ID1066683), informaram que, apesar de não haver processo de seleção e nem requisitos mínimos para investidura dos cargos de livre nomeação e exoneração previstas na Lei Complementar 069/2018, alguns cargos como de Contador Geral, Controlador Geral, Superintendente, Procurador Geral e o Diretor Clínico, tem seus requisitos mínimos previstos em legislação própria para assumir a função.

24. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “7”, da DM N. 0073/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.8 – Item I, letra “c” ponto “8”, da DM N. 0073/2021-GCESS:

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

25. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “8”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 8, ID1066683), na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia não existe controle ao processo de escolha e nomeação para os cargos e função de livre nomeação, todavia, afirmou-se que já está em revisão a elaboração de normativo para uma nova estrutura administrativa e, para alguns cargos como de Contador Geral, Controlador Geral, Superintendente, Procurador Geral e o Diretor Clínico, presumem estarem aptos a desempenhar suas atribuições, pois, para esses, a própria legislação exige formação superior.

26. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “8”, da DM N. 0073/2021-GCESS), reputa-se respondida a determinação solicitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.2.9 – Item I, letra “c” pontos “9 e 10”, da DM N. 0073/2021-GCESS:

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

27. Quanto a essas determinações (item I, “c” pontos “9 e 10”), os representantes do jurisdicionado (ID1066683), se limitaram a informar que existe norma de estrutura administrativa vigente no município (LC n. 069/2018), que estabelecem as funções dos cargos comissionados e das funções gratificadas, todavia, sem esclarecer diretamente as questões, afirmaram que existem algumas situações na referida lei que precisão ser ponderadas, mas não esclareceram tais situações.

28. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesses dois itens (item I, “c” pontos “9 e 10”, da DM N. 0073/2021-GCESS), reputa-se não cumprida a determinação solicitada.

3. Dos comentários técnicos acerca das informações

29. Por meio desse levantamento, embora demonstrado o cumprimento parcial dos termos determinados na DM N. 0073/2021-GCESS (ID1060433), conforme expostos acima, em que se evidenciou, de forma mais transparente, a realidade das nomeações: funções de confiança e cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, todavia, não se descarta a necessidade, da adoção de medidas visando positivar a “política de proporcionalidade, em obediência ao ordenamento jurídico e a jurisprudência, referente ao limite que se deveria observar, quanto às nomeações em cargos comissionados em relação aos servidores efetivos.

30. Assim, resta evidenciado a necessidade para que seja adotado providências para adequação dos normativos citados, como a LC n. 069/2018, no tocante tema: “nomeações de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia”, bem como a adoção de medidas de controles, quanto aos critérios mínimos de seleção e qualificação técnica para o exercício do cargo, pois, se é exigido de um servidor efetivo (concurado), provar que é capaz, tanto para conseguir entrar para o serviço público, como para permanecer e evoluir dentro da carreira, também deveria se estabelecer critérios mínimos e razoável de mérito (qualificação técnica), para os cargos em comissão e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

principalmente, objetivando consolidar a natureza dessas nomeações, por ser de caráter casuístico, provisório e, sempre, no interesse da administração.

31. Impende ainda anotar que a questão analisada, por envolver ações e atividades que não são pontuais, mas sim perenes e permanentes no âmbito dos Poderes e, como alternativa, será também eficaz e consentânea com o ordenamento jurídico, franquear a participação congruente e ativa do jurisdicionado (Administração pública), na solução de possível controvérsia, de modo que, mediante a adoção de mecanismos consensuais⁹ (art. 2º, da Resolução 246/2017-TCE-RO), previamente à imposição de quaisquer medidas mandamentais, também poderá ser viável e adotado (na impossibilidade ou concomitante a outras medidas), para o cumprimento de metas e obrigações que poderão ser pactuadas com esta Corte de Contas.

32. Ante o exposto, reputa-se necessário a adoção de medidas para o cumprimento da proporcionalidade na ocupação dos cargos entre os servidores efetivos e comissionados, como: a elaboração/adequação de normativos, a realização de concurso público, entre outras medidas, visando a rotina e a práticas de análises mais criteriosas para seleção e nomeações de cargos comissionados, em benefício e no interesse da Administração Pública.

4. Da conclusão

33. Encerrada esta análise técnica preliminar, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apreciou as informações apresentadas pelo jurisdicionado (ID1066683), acerca do cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, este corpo técnico conclui que, além de verificado o descumprimento parcial dos termos determinados por esta Corte de Contas (DM N. 0073/2021-GCESS), restou caracterizado a inexistência de normativos que estabeleçam regras de proporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações entre os servidores efetivos versus servidores comissionados, e regras que coíbam nomeações de cargos em comissão para o exercício de atividades estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, em afronta ao art. 39 e 37, *caput* e incisos II e V da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2 e os respectivos subitens (2.1, 2.2.1, 2.2.9) e o item 3 desta análise.

⁹ Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

5. Da proposta de encaminhamento

34. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

35. **5.1. PROPOR** ao jurisdicionado, Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, representado pelo senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF. 928.468.749-72 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG¹⁰, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, a fim de sanear as irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão;

36. **5.2. ALTERNATIVAMENTE**, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via mandado de audiência, o jurisdicionado Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, representado pelo senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF. 928.468.749-72 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração/adequação de normativos¹¹ e exonerações (no interesse da administração), visando melhor qualidade na prestação do serviço público e a prática de uma política de proporcionalidade adequada e transparente, entre os cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0687/2021-TCE-RO

37. **5.3. RECOMENDAR** ao jurisdicionado, Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, representado pelo senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF. 928.468.749-72 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades, atribuições e proporcionalidade dos

¹⁰ Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle

¹¹ Que estabeleça, quanto aos cargos comissionados, critérios técnicos para seleção/investidura, equivalente aos exigidos dos servidores efetivos como: qualificação, escolaridade, experiência profissional, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

cargos comissionados/efetivos existentes, em obediência ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

5.4 DAR CONHECIMENTO aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

38. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Auditor de Controle Externo

Matrícula 537

SUPERVISÃO:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 16 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 12 de Novembro de 2021



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO